



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Rio Doce - Agência de Florestas e Biodiversidade de Ipanema

Parecer Técnico IEF/AFLOBIO IPANEMA nº. 3/2026

Ipanema, 11 de março de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MILK VALLEY AGROPECUARIA LTDA	CPF/CNPJ: 28.555.178/0001-18
Endereço: Fazenda Pingo D'água	Bairro: Zona Rural
Município: Pingo D'água	UF: MG
Telefone: (31) 9 9213-2542	CEP: 35.348-000
E-mail: juridico@dpcnet.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2	

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: 5G EMPREENDIMENTOS S/A	CPF/CNPJ: 02.749.520/0001-27
Endereço: Avenida Aurea Carlos Leite de Matos, KM 1.8	Bairro: Santo Antônio
Município: Caratinga	UF: MG
Telefone: (31) 9 9213-2542	CEP: 36960-000
E-mail: juridico@dpcnet.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Ribeirão Sacramento	Área Total (ha): 47,11 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 7.245; - Livro: 2 - Folha: 03	Município/UF: Bom Jesus do Galho/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3107802-4139.ED0C.D3EE.49D8.BD76.B697.965A.E36A	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0783	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, datum Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0783	ha	23 k	X1= 774.265	Y1= 7.817.610

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	desassoreamento	0,0783
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	---	---	0,0783

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
---	---	---	---

1. HISTÓRICO

- Data de formalização/aceite do processo: 28/01/2026

- Data da vistoria: 10/03/2026

- Data de solicitação de informações complementares: 28/05/2026 e 05/08/2026

- Data do recebimento de informações complementares: 14/08/2026

- Data de emissão do parecer técnico: 01/09/2026

- Seguindo as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA (IS) 06/2020, que trata dos procedimentos e modelos para publicação de atos diversos na Imprensa Oficial de Minas Gerais, **NÃO** houve publicação do presente processo no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (IOF MG), considerando-se que deverão ocorrer a publicação dos requerimentos e decisões que implicarem em supressão de vegetação nativa, referentes às seguintes Intervenções Ambientais: a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas.

2. OBJETIVO

Analisar o requerimento para Intervenção ambiental do tipo convencional (Decreto 47.749 de 2019), Processo SEI nº **2100.01.0042279/2025-60**, apresentado pela empresa MILK VALLEY AGROPECUARIA LTDA, CPF/CNPJ 28.555.178/0001-18, referente a "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área de **0,0783ha**".

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural, denominado Sítio Ribeirão Sacramento – Matrícula nº 7.245; Livro: 02; Folha:03, situada na zona rural do município de Bom Jesus do Galho - MG, com localização nas coordenadas UTM Lat. 7.817.610 e Long. 774.265, fuso 23K, WGS-84. Possui área total de 48,0676 ha, com 2,4034 Módulos Fiscais.

O imóvel está inserido no Bioma da Mata Atlântica, na região fitoecológica de Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifólia), estando localizado predominantemente localiza-se na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, Sub-bacia Hidrográfica do Rio Piranga e microbacia do Ribeirão Sacramento.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: CAR MG-3150539-663E.78E8.9C6E.4338.8EE4.838D.DF96.8ECA

- Área total: 1.163,3852 ha [*área total indicada no CAR*]

- Módulos Fiscais: 58,1693

- Área de reserva legal: 232,7044 ha [*área de RL indicada no CAR*]

- Área de preservação permanente: 56,4243 ha [*área de APP indicada no CAR*]

- Área de uso antrópico consolidado: 687,1779 ha [*área de uso consolidado indicada no CAR*]

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 232,7044 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Parecer sobre o CAR:

As informações analisadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e apresentadas acima estão em conformidade com a análise da última retificação, realizada em 14/08/2026, em atendimento à intimação registrada no SICAR (DOC SEI nº 140956096), referente ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) nº MG-3107802-4139ED0CD3EE49D8BD76B697965AE36A. A retificação teve como objetivo promover a adequação do cadastro ao conceito de imóvel rural, considerando a situação atual da propriedade e a unificação dos Cadastros Ambientais Rurais limítrofes, observadas as plantas, os memoriais descritivos e os arquivos digitais aprovados no presente processo.

Nos termos da Instrução Normativa MMA nº 2, de 6 de maio de 2014, foi promovido o cancelamento do CAR nº MG-3107802-4139ED0CD3EE49D8BD76B697965AE36A, permanecendo ativo e sendo objeto de retificação o CAR nº MG-3150539-663E.78E8.9C6E.4338.8EE4.838D.DF96.8ECA, no qual foram incorporados os dados e a área correspondentes ao cadastro cancelado.

Por conseguinte, foram analisados os polígonos das áreas retificadas, tendo sido verificado que os 20% correspondentes à Reserva Legal foram demarcados conforme averbado, bem como o percentual remanescente do imóvel no CAR. Dessa forma, consta no cadastro a área de **232,7044 ha** de Reserva Legal aprovada, conforme apresentado no CAR.

Entretanto, ao serem verificadas as áreas correspondentes ao remanescente florestal, observou-se a demarcação de **486,7887 ha** de vegetação nativa e **687,1779 ha** de área consolidada. Na análise das imagens de satélite, verificou-se, ainda, a existência de uma área considerável sem cobertura vegetal, localizada no interior da área de vegetação nativa, que apresenta sinais de degradação e perturbação ambiental, inclusive com a ocorrência de processos erosivos do tipo voçoroca em desenvolvimento.

Dessa forma, será necessária nova retificação do CAR, a fim de adequá-lo ao critério técnico identificado na presente análise. Considerando que o processo em análise trata de intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), a resolução das pendências ou inconsistências identificadas no CAR poderá ser estabelecida como condicionante da autorização para intervenção ambiental, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução Conjunta nº 3.390/2025.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A Intervenção Ambiental requerida é: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área total de **0,0783ha** (**doc. SEI nº 126151327**).

Da análise das documentações e estudos apresentados verificamos que o objetivo da solicitação, requerida para autorização, refere-se à intervenção em APP para realizar atividades de desassoreamento de um pequeno canal com objetivo de desobstrução de um extravasor subterrâneo de um barramento de água fluvial e a limpeza das taboas que se desenvolveram em um de seus extremos.

A área total requerida para intervenção, de 0,0783ha, está *situado em uma área APP, conforme requerida no processo, para desobstrução de um extravasor subterrâneo de um barramento de água fluvial e a limpeza das taboas de **0,0783ha** com identificação na coordenada UTM: **X1= 774.265** e **Y1= 7.817.610**.*

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor total de **R\$ 851,77** (oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) referente a taxa de análise de Intervenção Ambiental para o seguinte procedimento: 6.1.3 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,0783ha. Documento DAE nº 1401365284077 (**doc. SEI nº 126151429**).

Taxa florestal: não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** média e baixa

- **Prioridade para conservação da flora:** muito baixa

- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** Não se encontra em área prioritária.

- **Unidade de conservação:** a área requerida encontra-se fora de unidades de conservação

- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não há

- **Outras restrições:** não há

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- **Atividades desenvolvidas:** Não identificado

- **Atividades licenciadas:** não identificada

- **Classe do empreendimento:** 0

- **Critério locacional:** 0

- **Modalidade de licenciamento:** não passível

- **Número do documento:** não possui

4.3 Vistoria realizada:

No dia 10 de março de 2026 foi realizada vistoria no imóvel denominado "Fazenda Pingo D'água", sendo acompanhado pelo encarregado da fazenda Sr. Márcio, bem como foi realizada análise remota, conforme direcionamento do art. 2, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM E FEAM Nº 2.959/2020, através de utilização de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto, tais como software Google Earth e site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>.

Durante a vistoria "in loco", juntamente com o Técnico Márcio Lima do Amaral, foi possível verificar que o local requerido para a intervenção, trata-se de área com relevo plano, declividade estimada em 5º e solo classificado visualmente como LVA com textura argilosa, localizados em área de preservação permanente ao longo de um pequeno curso hídrico que estava coberto por vegetação com gramíneas (*Brachiaria sp.*), conforme apresentado pelo Sr. Márcio, encarregado da fazenda, a devida localização dos dois drenos objeto do requerimento da Intervenção Ambiental.

No ato da vistoria observamos que a intervenção solicitada ocorrerá sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente por necessitar realizar a intervenção próximo da área de um lago que também encontra-se bastante assoreado trazendo transtornos em períodos de chuvas.

Foi observado in loco que para realizar as intervenções não haverá necessidade de corte de vegetação nativa e também não há árvores isoladas próximo do local, confirmando as informações apresentadas no processo, item 6.1.3, correspondem a

realidade. Assim, os documentos e informações apresentados no processo foram suficientes para a análise e encaminhamentos de conclusão, após a apresentação de informações complementares.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: *topografia plana, até 10º de inclinação.*

- Solo: LVA textura média

- Hidrografia: localiza micro-bacia do Ribeirão do Sacramento, na Sub-bacia do Rio Piranga (DO1), pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: o imóvel encontra-se sob o domínio do Bioma Mata Atlântica e de acordo Mapeamento da Cobertura Vegetal de 2009 (IEF), disponível no IDE-Sisema, a propriedade possui área com remanescente de formação vegetal nativa de Floresta estacional semidecidual.

- Fauna: Na região, a fauna se caracteriza pela presença de animais de pequeno e médio porte. Durante a vistoria não foi verificada ocorrência de nenhuma espécie.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado pelo requerente um laudo técnico de inexistência de alternativa técnica locacional no qual a responsável técnica, Leila Vanderlei Moura Salustiano da Silva Pereira, ART MG20254353156, certificou a inexistência de alternativa locacional para a intervenção na área de APP, uma vez que, para que seja possível realizar as atividades de desassoreamento, será necessário realizar a intervenção em parte da área de preservação permanente, para efetivar o desassoreamento do canal extravasante do lago.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Levando em conta as últimas alterações na legislação realizamos a análise do processo e observamos que o requerimento, para intervenção ambiental, foi do tipo de autorização convencional, por considerar que o requerimento não apresenta informações de atividades como Simples Declaração, estabelecido no Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019.

Através da análise remota das imagens de satélites disponíveis e confirmado durante vistoria realizado in loco, que a área requerida para intervenção para realizar o desassoreamento se trata de área de preservação permanente, pois será necessário utilizar a margem de curso d'água (lago), e nessas áreas requeridas para a intervenção não possui vegetação nativa e/ou árvores nativas para supressão.

A justificativa do desassoreamento é apresentada pelo empreendedor como sendo a necessidade da desobstrução do extravasor subterrâneo existente até o lago (barramento) realizando assim uma manutenção do reservatório artificial e curso d'água, limpando a vegetação aquática na borda do lago para bebedouro para o gado.

Quanto aos aspectos legais verificamos que as intervenções e supressão de vegetação em APP são legalmente admitidas nos casos de **utilidade pública, interesse social e baixo impacto**, desde que inexistam alternativas técnicas locacionais à intervenção, sendo apresentado pelo requerente. O artigo 8º e 9º da Lei Federal 12.651/2012, disciplinam a esse respeito:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de **baixo impacto ambiental** previstas nesta Lei.

[...]

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de **baixo impacto ambiental**.

Considerando-se o objetivo da intervenção requerida para realização de atividade de desassoreamento de cursos d'água observamos que o Art. 3º, alínea d, inciso 1, da Lei nº 20.922 de 16 de 16/12/2013 define essa atividade como sendo de **utilidade pública** e ainda no Art. 3º, alínea I, da mesma lei, a atividade de desassoreamento e manutenção de barramentos é caracterizada como uma atividade de **baixo impacto ambiental**.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

I - de utilidade pública:

[...]

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) **desassoreamento de cursos d'água** e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

[...]

I) a realização de atividade de **desassoreamento** e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos.

Considerando-se o objetivo da intervenção requerida como sendo “desassoreamento de cursos d’água e ou manutenção de barramento”, observamos que a atividade de desassoreamento de cursos d’água é considerada como de “**utilidade pública**” e a atividade de desassoreamento e manutenção de barramentos é caracterizada como sendo uma intervenção de “**baixo impacto ambiental**”, o que justifica a sua intervenção proposta, em área de preservação permanente, nos termos da alínea d, inciso I e nos termos da alínea I, inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922 de 16 de 16/12/2013, que assim determina:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

I - de utilidade pública:

[...]

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) **desassoreamento de cursos d’água** e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

[...]

I) a realização de atividade de **desassoreamento** e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos.

Sendo assim, é possível a sugestão de **DEFERIMENTO** da solicitação requerida para a Intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa, na área de **0,0783ha**, para atividade de desassoreamento do córrego para a desobstrução do extravasor subterrâneo até o lago (barramento) realizando assim a manutenção do reservatório artificial e curso d’água.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Á Intervenção que será realizada é considerada de baixo impacto ambiental e está situada em área de preservação permanente, e embora não deva ocorrer supressão de vegetação florestal nativa, deverá seguir as seguintes medidas mitigadoras:

Como medidas mitigadoras:

- Não realizar a supressão e retirada de vegetação/gramíneas existentes nas margens do rio/córrego, devendo-se adotar todos os meios técnicos necessários para não ocorrer nenhuma intervenção em sua borda;

- Realizar a proteção das margens para não ocorrer carreamento de partículas para o leito do rio/córrego;

- Intervir somente o necessário para a atividade de desassoreamento e para a instalação das tubulações e equipamentos que serão utilizados para a captação de água.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica ao caso, visto que ficou dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental: · Todos os processos de corte de árvores isoladas; · Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; · Aproveitamento de material lenhoso.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opina-se pelo **DEFERIMENTO** da solicitação requerida para Intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa, numa área total de **0,0783ha**, no imóvel denominado Sítio Ribeirão Sacramento, localizado na zona rural do município de Pingo D’Água.

Nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é da Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, a quem submeteremos para análise e decisão, após fechamento de análise do Controle Processual. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O requerente propôs como compensação ambiental, pela intervenção em APP (Art. 5º da Res. CONAMA 369/06), a recuperação de uma área total de **0,0783ha**, área superior ao equivalente a 1:1 para a área de APP intervinda, que é de **0,0783ha**. situada na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, conforme inciso IV do Art. 75 do Decreto nº 47.749/2019:

“Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;(grifo nosso).

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica”

Assim, deverá “realizar a recuperação de uma área de **0,0783ha**, executando o Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada – PRADA, conforme proposto no processo (doc. SEI **126151366**), tendo como coordenadas de referência **X1= 774.230; Y1= 7.817.758 e X2= 774.232; Y2= 7.817.703 (UTM, Sirgas 2000, zona 23k)**, na modalidade de plantio, no prazos estabelecidos no quadro de condicionantes”.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: [se for o caso de áreas já autorizadas]

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental:

Item	Descrição das Condicionantes	Prazo*
1	Apresentar comprovante do início da execução do Projeto Técnico de Recuperação de Área Degradada - PRADA – apresentado no processo (doc. SEI 126151366), em área de 0,0783ha , tendo como coordenadas de referência X1= 774.230; Y1= 7.817.758 e X2= 774.232; Y2= 7.817.703 (UTM, Sirgas 2000, zona 23k) , na modalidade de plantio.	Até 180 dias após a emissão da autorização
2	Apresentar relatório técnico com anexo fotográfico, do andamento do cumprimento das compensações ambientais citando o número do processo intercorrente SEI nº 2100.01.0042279/2025-60. Informar quais as medidas silviculturais foram adotadas no período e as necessidades de intervenção no plantio. Indicar as espécies e número de mudas plantadas, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. OBS: A conclusão do projeto se dará somente com a comprovação da recuperação total da área.	Até 1 mês após o início do plantio e posteriormente, de forma anual até conclusão do projeto.
3	Atender às intimações registradas no SICAR e realizar a retificação/atualização do CAR MG-3150539-663E.78E8.9C6E.4338.8EE4.838D.DF96.8ECA considerando revisar as áreas de fragmento florestal existente no imóvel visto que foi demarcado áreas degradadas/perturbadas como fragmento florestal (X=775.413; Y=7.814.226).	Até 120 dias após a emissão da autorização

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Christovão Itaídes da Rocha

MASP: 1.021.072-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Christovão Itaídes da Rocha, Servidor**, em 16/09/2026, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135064795** e o código CRC **C3E684F3**.

